



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

Apelante: **TALIS DA CONCEIÇÃO SILVA** (OAB)

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/06

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E **DESPROVIDO**.

I. Caso em exame

1. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 33 da LD, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583DM. Fixado o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Analisar: o cabimento da absolvição por insuficiência probatória; a desclassificação para o art. 28 da LD; o reconhecimento do tráfico privilegiado; e a revogação da PP.

III. Razões de decidir

3. Consignado na denúncia que, em 28/4/2026, às 18h, no endereço ali especificado, policiais civis após o recebimento de denúncia acerca de venda de entorpecentes naquela localidade, para lá se dirigiram quando visualizaram o apelante entregando drogas ao usuário identificado na inicial acusatória, momento em que este intentava repassar o dinheiro relativo a compra. Feita a revista pessoal, foi encontrado com o recorrente 4,6g de cocaína (distribuídas em 3 unidades), com as inscrições 'FBG – CV – R\$15' e 'FBG – CV - R\$ 25 CV'.

4. Demonstrada, à saciedade, a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo conjunto probatório, em especial pelo relato policial corroborado pelos demais elementos de prova. Enunciado 70 do TJRJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

5. Conduta adequadamente tipificada no art. 33 da LD, considerada a prisão no exato momento da mercância, além de o entorpecente estar acondicionado em embalagem fracionada e rotulada com inscrições alusivas à facção criminosa atuante na região, tudo a afastar a pretensão de desclassificação.

6. Conformidade com o Tema 506 do STF que trata, em específico *'da posse de cannabis – maconha - para consumo pessoal'* (item 2 do aludido tema) e, nessa premissa, firma *'presunção relativa'* acerca do *'consumo próprio'* para quem *'adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas'* (itens 4 e 5 do tema referenciado).

7. Tráfico privilegiado que encontra óbice na reincidência específica do apelante.

8. Confirmado o juízo de censura: 1ª fase no mínimo legal; 2ª fase em que correto o aumento de 1/6 pela reincidência, com reprimenda definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583DM, pois sem vetores da 3ª fase. Chancelado o regime inicial fechado, considerada a reincidência específica. Mantida motivadamente a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pela defesa de Talis da Conceição Silva contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583DM. Fixado o regime fechado.

Em suas razões recursais a defesa pede: (i) a absolvição por insuficiência de provas (indevida dispensa de Alexander Tomas - contradição); (ii) a desclassificação para o art. 28 da LD, sopesada a ínfima quantidade, 4,6g de cocaína; (iii) o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente revogação da PP.

Contrarrazões do MP pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A inicial acusatória descreve que, em 28/4/2026, às 18h, no endereço ali especificado, policiais civis após o recebimento de denúncia acerca de venda de entorpecentes naquela localidade, para lá de dirigiram quando visualizaram o apelante entregando drogas ao usuário Alexander Tomaz, momento em que este repassava o dinheiro relativo à compra. Feita a revista pessoal, foi encontrado com o recorrente 4,6g



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

de cocaína (distribuídas em 3 unidades), com as inscrições 'FBG – CV – R\$15' e 'FBG – CV – R\$ 25 CV' e as importâncias de R\$45,00 e de R\$25,00, cfe. auto de encaminhamento no doc. 278559140.

Em análise detida dos autos, vê-se correta a conclusão adotada pelo juízo *a quo* porquanto tanto a autoria como a materialidade do delito de tráfico de drogas, imputado ao recorrente, restaram sobejamente comprovadas pelo coeso e substancial conjunto probatório (APF, auto de apreensão, laudos de exame prévio e definitivo de entorpecente, termos de declarações e registro de ocorrência.

Vale reproduzir a prova testemunhal transcrita na sentença, sendo certo que o apelante exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Inconteste que o silêncio do recorrente não foi utilizado para a conclusão condenatória:

'O acusado Talis exerceu o direito ao silêncio.'

policial Mario: 'Que receberam informes de indivíduo traficando drogas na 'ppl' ou casas populares; que conhecem o local em razão da intensa traficância, localizado próximo ao escadão; que foram em viatura descaracterizada ao local; que lá chegando, viram o acusado entregando entorpecente a um senhor; que eles não viram a chegada da equipe; que quando eles avistaram os policiais, o acusado mandou o senhor sair; que o senhor não entendeu; que saíram da viatura e abordaram eles; que com o acusado tinha entorpecente e dinheiro; que o colega revistou o senhor, o qual não se recorda o nome; que nas mãos do senhor tinha dinheiro e uma unidade de cocaína; que realizaram revista no local, mas não encontraram mais nada; que o senhor não deu o nome do acusado como vendedor; que o senhor estava com medo de dizer com quem comprou o entorpecente; que a informação não repassava o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

nome do acusado; que a facção atuante no local é o comando vermelho; que na hora que o senhor Alexandre entregaria o dinheiro, o acusado disse 'sai, sai, sai'; que o dinheiro encontrado com o acusado não era da venda para Alexandre; que esse senhor Alexandre estava com a cocaína em mãos; que na outra mão estava com R\$ 25; que a cocaína encontrada com o senhor era análoga à encontrada com o acusado; que havia dizeres nos invólucros das drogas; que não conhecia o acusado de outras abordagens; que Alexandre recebeu a droga o acusado, mas não quis confirmar que comprou do mesmo.'

policial Marcelo: 'Que receberam informação de comercialização de entorpecentes nas populares; que foram ao local e um colega viu o acusado repassando droga para o senhor; que o depoente estava dirigindo a viatura e não viu isso; que abordou o senhor, que estava com droga e dinheiro na mão; que o acusado também estava com droga e dinheiro; que o senhor disse que não poderia confirmar quem vendeu a droga, porque era viciado e temia em dizer isso; que o local é um dos principais pontos de venda de drogas da cidade, vinculado ao comando vermelho; que o acusado estava ao lado do senhor, mas foi o colega que viu a entrega; que não se recorda se o acusado fez movimento para afastar o senhor; que o senhor Alexandre estava com dinheiro em uma mão e cocaína na outra mão; que o acusado estava com cocaína no mesmo valor e outra com valor diferente; que as características das embalagens eram parecidas; que no local estava a companheira do acusado e outras pessoas; que criaram confusão e os policiais não conseguiram realizar buscas direito pelo local; que Alexandre não quis admitir que teria comprado droga do acusado, por temer por sua vida; que quase sempre usuários temem testemunhar por medo da facção.'

Desse modo, inafastável a conclusão de que o crime de tráfico de entorpecente restou inequivocamente documentado nos autos, tudo a atrair o enunciado nº 70 da súmula de jurisprudência do TJRJ, resultando dispensável a oitiva do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

usuário, Alexander Tomas, porquanto demonstrada, à saciedade, a mercância por ocasião da abordagem policial, não havendo falar-se em violação ao contraditório e da ampla defesa, como sugerido nas razões recursais. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, especialmente quando coerente, harmônico e livre de dúvidas sobre a imparcialidade dos agentes. (AgRg no AREsp n. 3.229.686/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Diversamente do argumentado pela defesa, não há contradição entre os relatos dos agentes da lei. Muito ao contrário, cada um dos policiais ouvidos na AIJ, cuidou de expor os fatos consoante as respectivas perspectivas, tudo a cancelar integralmente a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

Como se extrai dos relatos, o apelante atuava como traficante naquela localidade, e, por isso, tinha em seu poder, além dos entorpecentes, certa importância em dinheiro proveniente da venda de drogas, sendo insubsistente a circunstância de os valores em poder do recorrente não serem provenientes da transação visualizada pelos policiais e descrita na inicial acusatória.

Na espécie, a atuação policial ocorreu em operação destinada à repressão do tráfico de drogas, em que, repita-se, presenciado, pelos agentes, o ato de mercância, com indicação de usuário, sendo certo que o material estava acondicionado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

em embalagem fracionada e rotulada com inscrições alusivas à facção criminosa atuante na região, cfe. laudo de exame definitivo de material entorpecente:

**LAUDO DE EXAME DE DEFINITIVO DE MATERIAL
ENTORPECENTE / PSICOTRÓPICO**

Descrição:
Trata-se da massa total de (4,6) gramas de material pulverulento branco-amarelado ("pó branco-amarelado"), que se encontrava armazenada em três pequenos volumes do tipo microtubo/tubo eppendorf, cada qual acondicionado em saco plástico transparente fechado por meio de grampo metálico e acompanhado de tira de papel que ostentava uma das seguintes inscrições: "F.B.G - C.V - R\$15" ou "F.B.G - C.V - R\$25".///

Identificação do Material:

Material 1:
4,60 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 0,10 Grama(s)
Contraprova: 4,50 Grama(s) de Cocaína (pó)

Nesse contexto, a apreensão de 4,6g de cocaína - 'armazenada em três pequenos volumes do tipo microtubo/tubo eppendorf, cada qual acondicionado em saco plástico transparente fechado por meio de grampo metálico e acompanhado de tira de papel que ostentava uma das seguintes inscrições: "F.B.G - C.V - R\$15" ou "F.B.G - C.V - R\$25" – encontra tipificação no art. 33 da LD, tudo a infirmar a pretensão de desclassificação para o delito do art. 28 da LD, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido, à cargo, exclusivo da defesa. Confira-se:

DIREITO PENAL. (...) TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK (...) condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, por tráfico de drogas, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (...) A dosimetria da pena foi revista, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, cerca de 4g de crack, resultando na redução da pena-base em 1/6, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. (...) A manutenção do regime inicial fechado foi justificada pela reincidência e maus antecedentes do paciente. (...) (HC n. 982.110/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 28/5/2025)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

Nessa toada, importante consignar a conformidade do caso posto com o **Tema 506 do STF**, que trata, em específico *'da posse de cannabis – maconha - para consumo pessoal'* (item 2 do aludido tema) e, nessa premissa, firma *'presunção relativa'* acerca do *'consumo próprio'* para quem *'adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas'* (itens 4 e 5 do tema referenciado). No STJ, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. TEMA 506 DO STF. (...) O agravante invoca o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a incidência de presunção relativa de uso pessoal em razão da quantidade de maconha apreendida. (...) A presunção de usuário firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal tem natureza relativa e está condicionada à inexistência de indícios objetivos de mercancia, de modo que pode ser afastada diante de elementos concretos extraídos das provas quanto à destinação mercantil da droga e ao contexto fático da abordagem. (AgRg no HC 1.062.008/SC, Min. Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, j. 11/6/2026)

Nesse cenário, ao contrário do argumentado no apelo, restou patenteadado o *animus mercandi* na ação delituosa *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, sabido que *"para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso"* (AgRg no AREsp 2.607.876/CE, Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17/12/2024).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Márcio da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

Note-se, como inclusive motivada na sentença, que o recorrente é reincidente específico, no teor de sua FAC no doc. 283042337, a atrair pacífica orientação do STJ no sentido de que: *"a reincidência constitui óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que exige primariedade como requisito objetivo"* (AgRg no HC 1.055.261/SP, Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 15/6/2026).

Ratificado o juízo de censura, procede-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, o magistrado, com acerto, fixou a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500DM. Segunda fase corretamente majorada em 1/6, sopesada a reincidência, a resultar em pena estabilizada de **5 anos e 10 meses de reclusão e 583DM**, à míngua de vetores inerentes à etapa derradeira.

Ratificado o regime inicial fechado, em razão da reincidência específica, na literalidade do art. 33, §§2º e 3º, do CP.

Outrossim, de rigor a manutenção da prisão preventiva do recorrente devidamente motivada na sentença recorrida, reforçando o juiz sentenciante que o apelante, com reincidência específica, novamente voltou a praticar crime de tráfico de drogas. Assim, lastreada a custódia em elementos concretos, a fim de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada no risco de reiteração delitiva:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803218-76.2026.8.19.0037

‘A custódia cautelar amparada na (...) na **reincidência** específica (...) alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça’. (...) (AgRg no AREsp 3.182.429/MT, Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 4/8/2026)

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator